

Da aplicabilidade do art. 1032 do Código Civil à execução fiscal e ao processo do trabalho

The applicability of art. 1032 of the Civil Code to tax enforcement and the labor process

Alan Pereira de Araújo^{*}
Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira^{**}

RESUMO

O estudo examina a aplicabilidade do artigo 1.032 do Código Civil à execução da dívida ativa da Fazenda Pública e à execução trabalhista, em razão da conjugação do disposto no artigo 889 da CLT com o comando do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), vislumbrando, em princípio, sua incompatibilidade em relação ao Direito Público, ou, ainda, sua compatibilidade relativa e subsidiária, se inexistente norma específica e mais eficaz na proteção dos créditos públicos, e de sua plena compatibilidade em relação ao Direito Processual do Trabalho, especialmente após a reforma trabalhista, que introduziu o artigo 10-A na Consolidação.

Palavras-chave: Código Civil; processo do trabalho; execução fiscal.

ABSTRACT

The study examines the applicability of article 1,032 of the Civil Code to the execution of active debt of the Public Treasury and to labor execution, due to the combination of the provisions of article 889 of the CLT with the command of article 4, paragraph 2, of the Tax Execution Law (Law 6,830/1980), envisaging, in principle, its incompatibility in relation to Public Law, or, even, its relative and subsidiary compatibility, if there is no specific and more effective rule in the protection of public credits, and its full compatibility in relation to Labor Procedural Law, especially after the labor reform, which introduced article 10-A in the Consolidation.

Keywords: Civil Code; work procedure; tax enforcement.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade do sócio retirante é questão atual, que foi e permanece cercada por controvérsias, tanto no Direito Público quanto no Direito Privado.

No mundo do trabalho, em especial, por ausência de regras claras e específicas, era grande a insegurança jurídica sobre a responsabilidade que afeta a empresa, os sócios atuais e o sócio que dela se retira. Discutia-se sobre quem responderia pelas obrigações trabalhistas, por quanto tempo, sobre qual período e de que forma, gerando decisões não uniformes, conflitantes e sem parâmetros legais.

Artigo submetido em 20 de novembro de 2023 e aprovado em 13 de dezembro de 2023.

^{*} Procurador Federal e Mestre em Direito em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Email: alanbhz@yahoo.com

^{**} Professor Doutor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Email: leonidasmansur@yahoo.com.br

Nesse contexto, o artigo 1.032 do Código Civil, ao estabelecer que “a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade”, veicula norma relativa à responsabilidade civil e comercial, aparentemente compatível não só com a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, mas também com o processo do trabalho, por força do disposto no artigo 889 da CLT, sobretudo após a reforma trabalhista operada pela Lei 13.467/2017, que introduziu o artigo 10-A no corpo da Consolidação.

Logo, é inegável a necessidade da discussão sistemática e aprofundada acerca da responsabilidade do sócio retirante frente aos encargos tributários e trabalhistas impostos no curso da atividade econômica, haja vista que pode acarretar sérias consequências ao ex-sócio, tanto na perspectiva pessoal como patrimonial.

Com base nesses pontos temáticos, o presente artigo tem como objetivo primordial apresentar ao leitor as especificidades da responsabilidade do sócio retirante, previsto no Código Civil, e o diálogo direito com a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, conjuntamente com a execução de encargos trabalhistas, tópicos de incontroversa relevância ao se tratar da atividade societária e empresarial.

Este artigo adota como método de estudo uma revisão sistemática de diversos institutos do direito público e privado, a partir da análise legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, com o intento principal de ilustrar e almejar clareza para a problemática em questão. Além disso, utiliza-se o método descritivo, com objetivo exploratório e abordagem essencialmente qualitativa.

2 DA APLICABILIDADE DA LEI 6.830/1980 AO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

A Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, chamada Lei de Execuções Fiscais (LEF), se aplica subsidiariamente ao direito processual do trabalho.

Isto porque, de acordo com o artigo 889 da CLT, “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

Sobre o tema, Pedro Paulo Teixeira Manus (2008), com a didática invejável que lhe marca a obra, esclarece:

Verificamos, portanto, que, relativamente à utilização do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho, três são as regras a observar. A primeira regra diz respeito ao direito material do trabalho e o direito comum, cujo fundamento encontra-se no art. 8º, parágrafo único da CLT, ao afirmar que, salvo incompatibilidade, o direito civil será fonte subsidiária do direito do trabalho. A segunda regra diz respeito ao processo, mas na fase de conhecimento e seu fundamento encontra-se no art. 769 da CLT, que adota o mesmo proceder do direito material. Assim, o direito processual civil será fonte subsidiária do direito processual do trabalho em caso de omissão e desde que não exista incompatibilidade entre o instituto invocado e as normas processuais trabalhistas. A terceira regra também diz respeito ao direito processual, mas refere-se à execução de sentença, como acabamos de ver pela transcrição do art. 889 da CLT. Aqui, o CPC não é a fonte subsidiária primeira, como ocorre na fase de conhecimento, mas sim a lei dos executivos fiscais, que atualmente, entre nós, é a Lei nº 6.830/80. (Manus, 2008, p. 61).¹

¹ Hoje, entretanto, a primeira referência feita pelo autor corresponde ao parágrafo 1º do artigo 8º da CLT e não mais ao parágrafo único daquele dispositivo, tendo em vista a nova redação atribuída ao mesmo pela Lei

Observe-se que o comando acima transcrito (art. 889) se aplica também à execução de título extrajudicial, já que, “no processo do trabalho, a execução de título judicial e de título extrajudicial obedecem ao mesmo procedimento, conforme decorre dos arts. 876 a 889 da CLT”, conforme lição de Cleber Lúcio de Almeida (2008, p. 719).

Aparentemente, porém, o desprestígio da aplicação da LEF na execução trabalhista se dá não só em razão de uma maior efetividade do Código de Processo Civil em alguns aspectos, mas também porque a Lei 6.830/1980 disciplina uma forma de execução de título extrajudicial, ou seja, “não foi idealizada para o credor trabalhista, o qual, na quase totalidade das vezes, executa um título executivo judicial e, por isso, a sua reduzida utilização na execução trabalhista” (Schiavi, 2016, p. 1.074).

De qualquer forma, a Lei 6.830/1980 (LEF) se aplica subsidiariamente à execução trabalhista, em maior ou menor grau.

3 DA APLICABILIDADE À DÍVIDA ATIVA DAS NORMAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL E O ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL

Via de regra, o legitimado passivo na execução trabalhista é a pessoa natural ou jurídica que figurou no título como devedora, mas, eventualmente, outras pessoas podem estar sujeitas à execução, a exemplo do que se observa no artigo 4º da LEF (o fiador; o espólio; a massa; o responsável nos termos da lei; os sucessores a qualquer título, etc) e no artigo 779 do CPC².

Refletindo sobre o teor do artigo 4º da Lei 6.830/1980, que cuida de definir o polo passivo da execução fiscal, Arthur Moura (2019) alerta:

É essencial desde já fazer uma distinção que traz grandes reflexos na compreensão da matéria. O art. 4º determina que a execução fiscal poderá ser promovida, o que significa a possibilidade de que a execução ocorra em desfavor das pessoas elencadas abaixo desde o início, mas, sobretudo, ao longo do processo, por meio de redirecionamento. Situação diversa se daria se a LEF se utilizasse de outro termo, como poderá ser ajuizada. Assim é que a execução fiscal pode ser promovida contra o devedor pessoa jurídica e, no decorrer da ação, constatada a dissolução irregular da empresa, ser promovida também contra o sócio-gerente responsável pela dissolução. A distinção avulta em importância com o advento do novo CPC, já que a nova lei trata como intervenção de terceiro o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica. (Moura, 2019, p. 141).

13.467/2017 (“reforma trabalhista”). No tocante aos demais dispositivos mencionados pelo festejado doutrinador, é de se destacar, por oportuno, o teor do Enunciado nº 66 oriundo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007), evento realizado pela ANAMATRA, TST, ENAMAT e CONEMATRA, nos seguintes termos: “APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DE PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.”

² Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
- VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Ademais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 4º da LEF, “à Dívida Ativa da Fazenda Pública, *de qualquer natureza*, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial”, ou seja, numa primeira leitura, a Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer distinção entre a dívida ativa tributária ou não-tributária quanto ao tema.

Por isso, Marcus Abraham, Marcus Lívio Gomes e Vítor Pimentel Pereira (2015, p. 255), ao analisarem a possibilidade de a execução fiscal de uma dívida ativa não-tributária ser redirecionada ao sócio-administrador que deu causa à dissolução irregular da sociedade empresária, entendem que a violação às normas de direito privado, observada na dissolução irregular, já configuraria, por si só, causa suficiente para o redirecionamento, sem necessidade de invocação de quaisquer normas tributárias, pois embora os fundamentos normativos para a responsabilização do sócio-administrador sejam diversos caso se trate de dívida ativa tributária ou não-tributária, não poderia um mesmo fato (a dissolução irregular) ser considerado ilícito para um e não para o outro, de acordo com o próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.371.128, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos em 10/09/2014).

Os referidos autores (*ibidem*, p. 273) reconhecem que, em regra, não se deve aplicar normas do Código Tributário Nacional à dívida ativa não-tributária, salvo quando houver previsão expressa na Lei de Execuções Fiscais em sentido contrário, mas fazem, com acerto, uma leitura do art. 4º, § 2º da LEF – aplicável à dívida ativa de qualquer natureza - oposta à do STJ, para quem à dívida ativa não-tributária aplicar-se-iam somente as normas de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluem não ser necessária a invocação de qualquer norma do CTN para que haja redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não-tributária ao sócio-administrador, uma vez que este redirecionamento se daria com base na violação das normas de Direito Privado, que autorizam a responsabilização dos administradores que atuarem fora dos poderes recebidos pelos atos constitutivos ou em infração à lei.³

A rigor, nem mesmo a falência da sociedade empresária seria incompatível com o redirecionamento proposto.⁴

Feitas estas considerações, entende-se que o artigo 1.032 do Código Civil, embora pertinente à resolução da sociedade em relação a um dos sócios – pois a sociedade permanece em funcionamento - veicula norma de responsabilidade por obrigações societárias, ou seja, hipótese de responsabilidade prevista na legislação civil e, por isso, aplicável, em tese, em favor da recuperação da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela tributária ou não-tributária (art. 4º, § 2º da LEF), na ausência de norma de Direito Público.

Pelo dispositivo mencionado, “a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.” Assim, em boa síntese formulada por Waldo

³ Como dito, outros dispositivos da lei civil e comercial autorizariam a responsabilização do sócio, a exemplo dos artigos 1.053 c/c 1.003, parágrafo único; 1.010, § 3º; 1.013, § 2º; 1.016, todos do Código Civil, bem como o artigo 158 da Lei 6.404/1976, aos quais acrescentamos, ainda, o artigo 7º-A da Lei 11.598/2007, que entendemos aplicável também à execução da dívida ativa não-tributária, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da LEF.

⁴ Isto porque a falência, de acordo com a jurisprudência do STJ, não constitui hipótese de dissolução irregular. Assim, “não obstante, a decretação da falência, isoladamente, não veda peremptoriamente o redirecionamento, pois o pressuposto do redirecionamento é a prática de atos de infração à lei ou ao contrato social. E essa infração à lei pode ocorrer tanto no âmbito da existência de crimes falimentares como de infração à legislação civil ou comercial (art. 4º, §2º, da LEF) - ou seja, a simples decretação da falência não constitui ‘atestado’ de que inexistiram infrações à lei (civil, comercial, tributária e, por que não?, penal também)” (REsp 1.792.310/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 04/09/2020).

Fazzio Júnior (2015, p. 147), “a retirada e a exclusão do sócio não o isentam de responder pelas obrigações posteriores a sua saída até dois anos, enquanto não requerer a averbação.”

Comentando o dispositivo, Maria Helena Diniz (2010) registra:

O sócio retirante, ou excluído, ou o herdeiro de sócio falecido, apesar de ter ocorrido a dissolução parcial da sociedade, e o rompimento do vínculo que o prendia à sociedade, não terá a sua exclusão imediata da comunhão social, que subsistirá entre ele e os demais sócios em tudo que for alusivo às obrigações sociais anteriores, até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. O sócio retirante, ou excluído, deverá, então, responder pelos débitos sociais existentes no instante em que deixou a sociedade. Continuará, ativa e passivamente, ligado à sociedade até que, nesses dois anos, se liquidem os interesses e responsabilidades que tiver nos negócios sociais pendentes. Mas, se não providenciou aquela averbação, não estará, durante um biênio, desvinculado das responsabilidades pelas novas operações sociais, posteriores à sua retirada ou exclusão. Em caso de morte do sócio, autor da herança, seus herdeiros responderão, no limite das forças da herança, tão somente pelas dívidas sociais contraídas até dois anos anteriores ao óbito, e não pelas posteriores, independentemente do fato de ter havido averbação, ou não, do falecimento no registro correspondente. (Diniz, 2010, p. 713).⁵

Explicando, porém, o alcance do artigo 1.032 do Código Civil na seara tributária, Maria Rita Ferragut (2008) acrescenta:

A retirada, a exclusão e a morte do sócio não são consideradas causas extintivas das obrigações sociais, permanecendo o sócio (ou seu espólio) responsável pelo adimplemento das obrigações geradas durante o período em que era sócio (ou que o falecido era), até dois anos contados da averbação da saída. O marco inicial da contagem do prazo, observe-se, é o da averbação, e não o da saída propriamente dita.

A legislação fiscal não disciplina essa matéria de forma específica, ressalvados os casos de ilícito. Por isso, para que seja compatível com o CTN, o limite temporal de dois anos há de ser entendido como responsabilidade subsidiária pelo regular passivo da sociedade, sem a presença dos ilícitos tipificados nos artigos 135 e 137 do CTN. Para essas situações (lícitas), o sócio que se retirou ou foi excluído dos quadros sociais, bem como o espólio daquele que faleceu, permanecerão responsáveis pela quitação da dívida fiscal gerada durante o período em que eram sócios, da mesma forma que seriam se tivessem permanecido na sociedade (e não, agora, de forma ilimitada). Após esse período, o Fisco não mais poderá responsabilizá-los, devendo cumprir com a regra veiculada no artigo 1.032. Por outro lado, se o sócio agiu com dolo (nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN), sua responsabilidade será pessoal, e se submeterá apenas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN, específicos para a cobrança do crédito tributário e aplicáveis ao sócio, ou a seu espólio, sempre que houver indícios suficientes da autoria da prática do ilícito. Para esses casos, o Código Civil é incompatível com o CTN, devendo o último prevalecer. (Ferragut, 2008, p. 319-320).⁶

⁵ Investigando os efeitos do óbito no direito societário a partir da perspectiva da análise econômica do direito, Cristina Almendanha e Oksandro Gonçalves (2014, p. 53-55) destacam que a morte traz consequências jurídicas e econômicas, pois impacta significativamente na continuidade da atividade empresarial, já que pode representar a resolução da sociedade quanto ao sócio falecido (pois há previsão legal de liquidação de sua quota), mas também pode significar a alteração do quadro social ou mesmo a dissolução total da sociedade (art. 1.028 CC). De qualquer modo, dentre os efeitos *ex post* do falecimento do sócio, observam que “previu o legislador que os herdeiros responderão por dois anos pelas obrigações sociais anteriores à averbação da resolução da sociedade, o que demonstra que, apesar de não ingressarem na sociedade, sofrem os efeitos jurídicos do óbito do sócio.”

⁶ Refletindo sobre o comando do artigo 135, III do CTN, Renato de Oliveira Alves (2008, p. 41), destaca que “a previsão de responsabilidade subsidiária é regra de justiça que se coaduna com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, pois seria inconcebível que se admitisse execução direta contra o responsável, se existentes bens do devedor principal capazes de satisfazer a dívida.” Esclareça-se, porém, que em se tratando de

A despeito, porém, de tão respeitáveis considerações, há jurisprudência autorizada no sentido de que “o artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional” (AI 0005484-59.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, TRF3 – 6ª Turma, DJF3 Judicial 1 de 27/07/2009, p. 338), de sorte que “a responsabilidade tributária dos sócios tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional”, além do que “o Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: ‘Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil’ (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe 25/03/2008, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Afinal, como ensina Aurélio Pitanga Seixas Filho (2005, p. 68), com notável acuidade, o Fisco, enquanto sujeito ativo da relação tributária, não é um mero credor frente ao contribuinte, sujeito passivo, porém, “como um órgão do Poder Executivo, exerce a sua função pública de exigir o correto pagamento do tributo, não aplicando as regras de direito privado, mas sim num regime de direito público, que informa integralmente a relação jurídica entre ambos.”

Dito de outra forma, há entendimento jurisprudencial autorizado no sentido de que não se aplica à matéria tributária o prazo disposto no artigo 1.032 do Código Civil (AI 5030744-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, TRF3 – 2ª Turma, Intimação via sistema em 24/08/2020) e mesmo à dívida ativa não-tributária, especialmente se constatado o abuso da personalidade jurídica.

situações lícitas, referentes ao “giro regular da empresa”, não se cogita de aplicar o artigo 135 do CTN, mas, sim, o artigo 134 do mesmo código. Nesse sentido, confira-se: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORRESPONSÁVEL - HIPÓTESE DE ‘RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA’ (CTN, ART. 134, III), NÃO DE “RESPONSABILIDADE PESSOAL” (CTN, ART. 135) - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A/CTN) - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA (CTN, ART. 173, I) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 -Não há cogitar de decadência se os créditos executados de competências JAN 1995 a DEZ 1998 foram constituídos por lançamento efetivado em 15 DEZ 2000, consoante regra do art. 173, I, do CTN. 2 -O art. 135 do CTN cuida da responsabilidade ‘pessoal’, em que ‘contribuinte’ é o gerente que agiu com excesso de poderes por infração à lei, não a empresa, que sequer é executada. 3 -Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (‘ex vi’ do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora ‘contribuinte’, ora ‘responsável’]): o art. 134 do CTN (que trata da ‘Responsabilidade de Terceiro’). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação). 4 -No processo de ‘execução’ atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. A obrigação primeira de localizar e penhorar bens é, portanto, do Juízo, por intermédio do oficial de justiça, tal como, aliás, se faz constar do mandado e está previsto na Lei 6.830/80 (art. 7º). Se o Estado-Juiz não encontra bens penhoráveis, ao credor (no caso o Estado-Administrador) remanesce, subsiste, o ‘interesse’ de apontar, em colaboração (até porque o maior interessado é ele próprio), bens penhoráveis. Se não o fizer, a execução, suspensão, estará fadada ao previsível insucesso. 5 -A ‘indisponibilidade’ outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas a limitação do direito de deles ‘dispor’ (alienar), para que resguardados à satisfação da dívida. Não tem por objeto apenas ‘bens atuais’, cuja eventual inexistência não é justa causa que afasta o instituto; compreende, quando total ou genérica, também os possíveis futuros bens/direitos que o devedor venha a adquirir a qualquer título. 6 -Agravos de instrumento não provido. 7 -Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de maio de 2011, para publicação do acórdão.” (AG 0066886-64.2010.4.01.0000, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1 – 7ª Turma, e-DJF1 20/05/2011, p. 253).

Emblemático, a este respeito, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS PARA A MANUTENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O agravo de instrumento não é intempestivo. A Procuradoria-Geral Federal recebeu intimação pessoal em 14.11.2018, interpondo o recurso nos trinta dias seguintes. A data a que se refere Amauri Arias Blanco na resposta (14.09.2018) retrata a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, que não corresponde às formas de intimação previstas pelo artigo 183 do CPC à Advocacia Pública - carga, remessa ou meio eletrônico. II. A pretensão recursal procede. III. **O prazo decadencial de dois anos previsto pelo artigo 1.032 Código Civil para a manutenção da responsabilidade de sócio no caso de retirada da pessoa jurídica não pode ser invocado na cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública.** IV. Embora o crédito da ANS não tenha origem tributária - em caso positivo, a questão seria resolvida pela necessidade de lei complementar para a regulação de sujeição passiva tributária -, **a Lei n. 6.830 de 1980 prevê a aplicação das normas de responsabilidade tributária a qualquer Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 4º, § 2º).** V. E, segundo o artigo 135 do CTN, o administrador de pessoa jurídica se torna responsável tributário pela prática de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. Trata-se de abuso de personalidade jurídica, que não pode ser neutralizado pelo decurso do tempo, como um ato de planejamento de obrigações sociais, de transição do quadro de sócios. VI. A responsabilidade do dirigente passa a ser pessoal, específica, descontextualizada dos negócios rotineiros da sociedade. O direito do credor não se revela potestativo, sujeito a prazo decadencial, mas decorre de um ato ilícito, reclamando prescrição (artigo 189 do CC). VII. Coerentemente, o CTN estabelece o período de cinco anos para a cobrança judicial do crédito tributário, o que se estende à pretensão de redirecionamento, enquanto ampliação da sujeição passiva tributária (artigo 174, caput). O Fisco passa a ter o prazo de cinco anos para responsabilizar o sócio que abusou da personalidade jurídica, violou direito alheio e não o de dois anos, como se estivesse no exercício de um direito potestativo. VIII. Apesar de a própria Lei n. 6.830 de 1980, adicionalmente à responsabilidade tributária, prever a incidência da legislação civil e comercial sobre o tema (artigo 4º, § 2º), o tempo de dois anos é inaplicável por dois motivos: em primeiro lugar, pode-se dizer que existe uma ordem de aplicação, com a predileção da responsabilidade tributária, enquanto instituto de Direito Público mais apropriado ao Direito Administrativo, analogicamente ao que estipula o próprio CTN (artigo 108, III). IX. **A legislação civil e comercial incidiria na ausência de norma de Direito Público, o que não ocorre no âmbito do prazo de responsabilidade de sócio, fixado expressamente em cinco anos pelo CTN a partir da prática de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigos 135 e 174).** X. E, em segundo lugar, o período decadencial de dois anos, pela associação com direito potestativo e com eventos de planejamento societário - retirada, exclusão e cessão de cotas - não alcança o abuso de personalidade jurídica. O sócio responde naquele intervalo pelos débitos sociais segundo as duas obrigações contratuais e estatutárias - integralização do valor das quotas, exercício do voto, entre outras. XI. **Somente a responsabilidade contratual ou estatutária deixa de existir com o decurso do prazo de dois anos desde a retirada (artigo 1.032 do CC).** XII. No caso, porém, de desvio de personalidade jurídica, a responsabilidade não segue o mesmo raciocínio; ela se revela pessoal, ligada à figura do sócio (artigo 50 do CC e artigo 135 do CTN), e não pode deixar de existir por um ato de retirada do próprio infrator, sob pena de estimular a fraude e a impunidade, além de logicamente contrariar a própria previsão de prescrição para a hipótese - violação de direito. XIII. Portanto, a exceção de executividade de Amauri Arias Blanco não poderia ter sido acolhida sob o fundamento exclusivo do artigo 1.032 do CC. XIV. Como ele integrava o quadro diretivo de Master Assistência à Saúde Ltda. no momento do surgimento dos débitos, ainda que tenha se desligado por ocasião dos indícios de

dissolução irregular, a responsabilidade não pode ser descartada. A questão, inclusive, está sob o alcance de recurso especial repetitivo (Tema n. 981), com determinação de suspensão dos processos. XV. Com a inviabilidade de extinção da execução fiscal, cabe ao Juízo de Origem analisar os demais fundamentos do incidente - limitação da responsabilidade ao valor das quotas e sucessão de fundo de comércio. A abordagem direta pelo Tribunal implicaria supressão de instância e violaria a devolução restrita do agravo de instrumento. XVI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Brasil, 2020).

Como se vê, o acórdão mencionado firmou o entendimento de que a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, mesmo antes do abuso de personalidade jurídica, não pode ser descartada na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com base no artigo 1.032 do Código Civil. Explicitou que, à espécie, é aplicável o CTN, com a previsão do prazo de cinco anos para o redirecionamento.

Dessa forma, é correto entender que, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem cabimento, em princípio, a aplicação do prazo estabelecido no artigo 1.032 do Código Civil, em oposição aos interesses da Fazenda Pública, já que a legislação civil e comercial incidiria tão somente na ausência de norma publicista, reconhecida alguma controvérsia em relação à aplicabilidade daquele dispositivo à execução da dívida ativa não-tributária.⁷

Resta saber, agora, como fica a aplicabilidade do artigo 1.032 do Código Civil na Justiça Laboral. É o que veremos no próximo tópico.

4 DA PROBLEMÁTICA RELATIVA AO ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL NA SEARA TRABALHISTA

O Código Civil de 2002 inovou ao disciplinar algumas hipóteses de dissolução parcial da empresa, fazendo-o, também, por meio de seu artigo 1.032, o que se deu, de acordo com Caramuru Afonso Francisco (2002, p. 171), como confirmação do espírito de preservação da sociedade trazido pela nova lei civil.

Contudo, as novidades, via de regra, se fazem acompanhar de um necessário “período de adaptação”, quando então os operadores do direito vão aprendendo a lidar com elas. Tem sido assim com o artigo 1.032 do Código Civil.

Afinal, a responsabilidade do sócio retirante, pelas obrigações trabalhistas da sociedade de que fez parte, sempre foi tema recorrente na execução trabalhista, especialmente nos casos em que a empresa não tem bens para suportar a execução. Por isso, diversas interpretações surgiram sobre o tema, sobretudo após a reforma trabalhista operada pela Lei 13.467/2017.

Uma delas sustentava que o ex-sócio deveria responder, a contar da data da averbação da modificação do contrato, por até dois anos, perante a sociedade e a terceiros. Assim, haveria limitação às obrigações trabalhistas do período em que usufruiu, como sócio, da mão de obra do obreiro.⁸

⁷ De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do art. 4º, § 2º, da LEF “deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 23/02/2012). [...] (AgRg no AREsp n. 117.766/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 2/4/2012).” Em outras palavras, a natureza não-tributária da dívida afastaria a aplicação do Código Tributário Nacional, embora sua cobrança adote a disciplina da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

⁸ Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: “RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS DA COMAB TRANSPORT E MARÍTIMO DA BAHIA LTDA. Nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante, quando procede à regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, apenas pode ser responsabilizado pelos débitos relativos ao período em que foi sócio e desde que seja acionado no decurso dos

Outra vertente adotada era a de que não haveria a limitação temporal de dois anos para se executar o sócio retirante. Nesse caso, entende-se que o ex-sócio responderá por todas as obrigações trabalhistas contraídas até dois anos depois da averbação da alteração contratual, independentemente da fruição ou não da prestação de serviço do obreiro pelo sócio.

A corrente majoritária, no entanto, vislumbrava a responsabilidade solidária dos ex-sócios pelo período que tenham se beneficiado dos serviços do trabalhador. Dominante, ainda, a compreensão de que, em caso de fraude quanto à mudança do quadro societário, a responsabilidade do ex-sócio seria ilimitada, ainda que não tenha se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado.

Em qualquer caso, não poderia a norma retroagir de modo a prejudicar o obreiro. Nesse sentido, já decidiu o TST que se “as obrigações sociais bem como a própria retirada do sócio ocorreram anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, a aplicação da limitação temporal prevista no seu artigo 1.032 implicaria retroatividade da lei em prejuízo de direito adquirido do exequente de ter a execução trabalhista dirigida contra o sócio, sem que se observasse o limite de dois anos” (AgR-ED-E-ED-RR-473900-74.2002.5.12.0016, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT 31/03/2017).

Em outras palavras, se tanto as obrigações sociais quanto a própria retirada do sócio se deram antes da vigência do Código Civil de 2002, “a aplicação de limitação temporal de dois anos prevista no art. 1.032 para a responsabilidade pelas dívidas sociais implica retroatividade da lei em prejuízo de direito adquirido do exequente de ver a execução trabalhista poder ser dirigida contra o sócio” (RR-473900-74.2002.5.12.0016, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016).⁹

Por óbvio, a limitação temporal prevista no artigo 1.032 do Código Civil visa a não estender indefinidamente a responsabilidade dos sócios retirantes, a fim de conferir estabilidade às relações sociais,¹⁰ mas entende-se, na seara trabalhista, que os ex-sócios (e

dois anos seguintes à referida averbação. O Tribunal de origem consignou que os sócios da empresa haviam se retirado da sociedade há mais de dois da data do ajuizamento da ação, tendo em vista que “as empresas originalmente integrantes do quadro societário da COMAB cederam suas cotas às empresas KAIMI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e COSTA AZUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em setembro de 2003, alteração está devidamente registrada na JUCEB, no mesmo ano”, ao passo que “a ação foi ajuizada em 07/03/2007, quando não mais subsistiam responsabilidades dos ex-sócios”. Portanto, correto o acórdão regional que concluiu que, transcorrido referido lapso temporal, não se há de falar na responsabilidade deles pelos débitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST, RR 23700-23.2007.5.05.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 06/03/2017). No caso em questão, deve observar o leitor que o contrato de trabalho findou em 13/05/2005, a alteração societária (retirada dos sócios) se deu em 16/09/2003, ao passo que a reclamatória só foi ajuizada em 07/03/2007, ou seja, os fatos relevantes foram anteriores à reforma trabalhista (2017), mas posteriores ao Código Civil (2002), que foi então prestigiado, com acerto, pela Corte Superior.

⁹ No mesmo sentido e, mais recentemente, o TST manifestou o entendimento de que a aplicação do limite temporal previsto nos artigos 1.032 do Código Civil e 10-A da CLT, no caso em que o contrato de trabalho e a retirada do sócio se deram antes da vigência do Código Civil de 2002, implica retroatividade em prejuízo do direito adquirido do exequente de ver a execução trabalhista poder ser dirigida contra o sócio, sem que se observe o limite de dois anos, motivo pelo qual restabeleceu a responsabilidade de ex-sócia que havia se retirado da sociedade em 16/03/1994. No caso, o contrato de trabalho da reclamante vigorou entre 01/11/1991 e 09/04/1998, ficando a ex-sócia também responsável pelo período compreendido entre 01/11/1991 e 16/03/1994, ou seja, até sua saída (RR-103300-08.1998.5.02.0441, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 05/03/2021). No caso em questão, bom destacar, o contrato de trabalho e a alteração societária (retirada) foram anteriores à reforma trabalhista (2017) e ao próprio Código Civil (2002).

¹⁰ A este respeito, confira-se: “RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES DA SOCIEDADE. Nos termos do art. 1.032 do CCB, o sócio retirante de sociedade responde pelas obrigações anteriores à sua retirada, por um período de até dois anos após a sua saída. O fundamento se assenta na questão da segurança jurídica, que não pode ser vilipendiada em face do princípio da proteção do trabalhador. Consignado pelo Regional que a retirada de alguns dos sócios ocorreu em 16/9/2003 e a presente ação foi ajuizada em 11/5/2007, após dois anos às suas retiradas da sociedade, não há mais responsabilidade a

seus herdeiros)¹¹ que se beneficiaram com a prestação de serviços do empregado também respondem pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas.

Daí o disposto no artigo 10-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, que diz que “o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.” Entretanto, “o sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato” (parágrafo único).

A rigor, a Comissão Especial destinada a ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que alterou a CLT, apresentou as seguintes justificativas para o novo dispositivo legal:

É natural da dinâmica empresarial a alteração do quadro societário. Por ausência de regras, atualmente é grande a insegurança jurídica sobre a responsabilidade que afeta a empresa, os sócios atuais e o sócio que se retira. A lei é silente na atualidade sobre quem responde pelas obrigações trabalhistas, por quanto tempo, sobre qual período, de que forma, gerando decisões diferentes, conflitantes e sem parâmetros legais. Partindo da premissa de que o empregador é a empresa e que ela possui, em tese, patrimônio e faturamento, esta por primeiro deve responder pelas obrigações trabalhistas. Por segundo, os sócios atuais da empresa, que respondem pela sucessão, nos termos do art. 448 da CLT. E, por último, aquele que saiu, ou seja, o retirante, que a lei também pode alcançar, esgotados os meios de execução em face dos outros devedores. A nova redação a todos alcança, conferindo alto grau de garantias ao trabalhador, disciplinando a ordem de execução e delimitando no tempo a responsabilidade por fatos pretéritos que alcançam o período do sócio retirante. **O período em que o retirante pode ser alcançado – 2 anos – teve prazo extraído da legislação civil, comercial e empresarial em vigor no País, além do fato de que o prazo prescricional de 2 anos, previsto na Constituição Federal, também é expresso para o protocolo de causas trabalhistas.** Finalmente, esta nova redação está em conformidade com a interpretação sistemática do projeto, que tem previsão semelhante em face das empresas no art. 448 da CLT, bem como encontra respaldo nos requisitos do procedimento para alcançar o sócio de uma empresa, a despersonalização da pessoa jurídica, que existe tanto no Código de Processo Civil, como na nova redação que estamos propondo no Substitutivo. (destaque nosso)

Refletindo sobre o teor e alcance do artigo 10-A da CLT, Edison dos Santos Pelegrini (2018) ensina:

ser declarada. Intacto, portanto, o art. 1.032 do CCB. Recurso de revista não conhecido.” (RR-50600-18.2007.5.05.0001, Data de Julgamento: 31/08/2016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 02/09/2016)

¹¹ Nesse sentido, confira-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS DE SÓCIO RETIRANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DOIS ANOS. ARTIGO 1032 DO CCB. O artigo 1032 do CCB institui que ‘a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação’. O Tribunal Regional registrou que o sócio integrou o quadro societário no período de 28/12/1993 a 17/05/1995, e que os Reclamantes laboraram de 1994 a 22/08/1996, assim como ajuizaram a reclamação trabalhista em 20/03/1997, respeitado, portanto, o limite temporal de dois anos que estabelece o artigo 1032/CCB. Desse modo, os herdeiros do ex-sócio são responsáveis pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas deferidos aos Reclamantes, limitados à força da herança que lhes coube (Brasil, 2015)

Denota-se que a lei atribui a responsabilidade subsidiária aos sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da empresa. Mas limita a responsabilidade pelas obrigações da sociedade ao período em que figurou como sócio, bem como a sua responsabilidade fica circunscrita às reclamações trabalhistas que forem ajuizadas até dois anos depois de averbada a saída da sociedade. Estabelece também uma ordem de preferência: primeiro responde a empresa devedora, depois os sócios atuais e por último os sócios retirantes. Contudo, havendo fraude na alteração do contrato social, todos os sócios, atuais e retirantes, respondem solidariamente pelas obrigações sociais. O sócio retirante também responde por aquelas reclamações que foram ajuizadas ao tempo em que ele figurava como sócio da empresa, independentemente do tempo que leve para o início da execução. Pois o marco da responsabilidade é contado do ajuizamento da reclamação e não do início da execução. Nessas condições, a execução, restando frustrada em relação à empresa, poderá ser redirecionada aos sócios atuais, e não se encontrando bens deles, a execução poderá se voltar aos sócios retirantes, uma vez que se trata de responsabilidade subsidiária prevista expressamente na lei. Assim, afigura-se razoável a tese de que a responsabilidade dos sócios administradores, diretores ou gerentes independe da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque esses sócios (atuais e retirantes) estão legalmente legitimados a responder subsidiariamente pela obrigação. Serão citados e depois da garantia do juízo, poderão embargar a execução, bem como agravar de petição, exercendo o direito de defesa patrimonial. A lei estabelecendo a responsabilidade subsidiária dos sócios atuais e retirantes, mormente os administradores, diretores e gerentes, não podem se valer da exceção de pré-executividade e nem de embargos de terceiro para discutir a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sociedade, na medida em que são partes legítimas para responder secundariamente pela execução, em substituição à empresa sem bens suficientes para satisfazer a obrigação. Registre-se que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações trabalhistas da sociedade já era assente na execução trabalhista, aplicando-se subsidiariamente dispositivos da legislação pátria, conforme permite a CLT por seus arts. 769 e 889. Citem-se: arts. 790, II, 795, CPC; art. 50 do CC; art. 28 do CDC; art. 1.003, CC; arts. 135 e 136 do CTN. (Pelegri, 2018, p. 175-176).

E, ao contrário de Mauro Schiavi (2017, p. 6), para quem o artigo 10-A da CLT é melhor que os artigos 1.003¹² e 1.032 do Código Civil,¹³ Agenor Calazans da Silva Filho (2020), não vê naquele nada de positivo. Na compreensão deste último jurista,

Nesse artigo, tudo a um só tempo, a *reforma* reconhece responsabilidade subsidiária do ex-sócio, determina que essa responsabilidade se limite às obrigações relativas ao

¹² Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

¹³ Segundo este autor (ibidem, p. 6), parte da jurisprudência se mostrava refratária à aplicação do art. 1.003 do CC ao Processo do Trabalho, sob o argumento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste para fins trabalhistas, mesmo depois de dois anos, pois se o sócio retirante estava na sociedade à época da prestação de serviço e usufruiu da mão de obra do trabalhador é justo que seu patrimônio responda pelos débitos trabalhistas. Além disso, argumentava-se pela sua incompatibilidade com os princípios protetor, da natureza alimentar e da irrenunciabilidade do crédito trabalhista. Outros, ainda, argumentavam que o art. 1.003 do CC se aplicava integralmente ao processo do trabalho, em razão de omissão da CLT e a compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, especialmente os da dignidade da pessoa humana do executado e meios menos gravosos da execução (arts. 769 e 889 da CLT). Nesse sentido, afirma que “o artigo 10-A, da CLT é melhor que os artigos 1.003 e 1.032 do CC, pois fixa a responsabilidade subsidiária do sócio retirante pelo período em que figurou na sociedade, mas limitado às ações trabalhistas ajuizadas até dois anos da data da retirada, estabelecendo, também, a responsabilidade solidária em caso de fraude.” Recomenda o autor, contudo, que o sócio retirante obtenha certidões de inexistência de dívida trabalhista à época de sua saída ou, pelo menos, da suficiência patrimonial da sociedade para quitá-las, pois, “caso contrário, a responsabilidade do sócio retirante persistirá mesmo após o prazo fixado no artigo 10-A, da CLT.”

período em que o retirante se manteve no quadro societário, fixa prazo para essa responsabilidade ser efetivada (até dois anos depois da retirada), cria ordem de preferência e prevê responsabilidade solidária no caso de comprovação de alteração societária fraudulenta, em cujo caso não estabelece limite temporal nem vincula a responsabilidade às obrigações do período antecedente à alteração da sociedade. Diz-se que tudo se fez no escopo de estabelecer segurança jurídica. O disposto no novel artigo imposto pela lei reformadora, longe de ensejar segurança jurídica, oferece larga margem de incerteza quanto aos interesses dos sócios retirantes, assim dos sócios remanescentes e, principalmente, quanto aos interesses dos trabalhadores, sendo que, em relação a esses últimos, em verdade, não se compatibiliza com a ordem constitucional vigente. [...] A lei parece dar e tomar. Expressa o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, mas impõe prazo que o trabalhador não sabe que existe e que se deflagra a partir de fato que o trabalhador desconhece. Ao contrário de proteger *direito fundamental* a fixação de prazo para a responsabilidade do sócio retirante ameaça sua satisfação, por isso que se revela incompatível com os dogmas do Direito do Trabalho (princípio da proteção, do risco do patrão na atividade econômica etc.). Não é só isso. O dispositivo inserido pela lei reformadora da CLT estabelece uma ordem de preferência, segundo a qual o sócio retirante somente arcará com responsabilidade depois de esgotadas as possibilidades de adimplemento pela empresa e pelos atuais sócios! A lei não diz, mas se pode intuir que os sócios mais recentes excluam os mais antigos, hipótese que não se pode desprezar já que não raras são as alterações de entrada e saída de sócios em datas muito próximas umas das outras em sucessivas alterações de contratos sociais. Essa escala de preferências implica reconhecer que entre atuais e antigos sócios pode haver debate, o que ensejaria maior retardamento na satisfação do crédito em desfavor do princípio da duração razoável do processo, configurando obstáculo à efetivação de direito fundamental da pessoa humana. A desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50, do Código Civil) é um fenômeno com tintas semelhantes ao da despersonalização do empregador (artigos 2º, 10 e 448, da CLT), mas são coisas distintas. Não é o Direito do Trabalho que se alimenta no Direito Civil, mas o contrário. A despersonalização da figura do empregador é efeito jurídico que decorre da relação de emprego, já a desconsideração da personalidade jurídica resulta de ato judicial que ordena a afetação do patrimônio dos sócios para quitar as obrigações da sociedade. A despersonalização do empregador é fato que ocorre desde quando celebrado o contrato de trabalho. A desconsideração da personalidade jurídica é ato que poderá ocorrer a depender de circunstâncias que se revelem em cada processo. Essa distinção importa porque, na imensa maioria das vezes – quase na unanimidade das vezes – em que se discute responsabilidade dos sócios retirantes são casos em que a sociedade e subsequentes integrantes do quadro societário não adimpliram com as obrigações oriundas do contrato de trabalho e não apresentaram condições de adimplir. Não é, todavia, hipótese perfeitamente adequada à previsão do artigo 10-A em comento, e não é porque esse dispositivo determina ordem de preferência, o que exige formalização de incidente, implicando novo contraditório entre credor e sócio indicado ou até contraditório entre os próprios sócios atuais e antigos na busca da definição do responsável. Na seara trabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetivação dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios independentemente de ocorrência de fraudes e independente de ordem de preferência. Foi ou é sócio, responde. E os que foram ou que são sócios, que se entendam ou se desentendam em ações de regresso. [...] A cabeça do artigo cuida de responsabilidade subsidiária, enquanto que o § único cuida de responsabilidade solidária e diz que esta ocorre em caso de comprovação de fraude sem referir tempo de afastamento do sócio da sociedade. O que parece ser algo favorável ao trabalhador, em verdade, não é. A lei exige *comprovação da fraude* atribuindo, por conseguinte, ao trabalhador, enquanto interessado no reconhecimento da responsabilidade solidária, o dever de fazer prova de algo desconhecido, algo de que talvez nem mesmo desconfiasse e até não desconfie nunca e de algo que, em razão de sua condição de completo alheamento da condução dos negócios da empresa, não possa, sequer, fazer segura denúncia, menos ainda devida demonstração com apresentação de balanços e orçamentos, provisões e

planejamentos, contratos com fornecedores e compromissos com a clientela, além da própria condição pessoal de cada sócio. E se, em caso de fraude (conluio entre antigos e novos sócios) resulta responsabilidade solidária, imaginemos que a denúncia do artilheiro ocorra por iniciativa do sócio remanescente, adquirente ou novo integrante da sociedade. O debate consumiria uma eternidade incompatível com a necessidade de efetivação do direito, tudo para ainda se saber se a responsabilidade seria unitária, subsidiária ou solidária. Antes, porém, haveria a necessidade de declinar ou, ao menos, resolver a questão da competência material, pois parece não caber ao Juiz do Trabalho concluir pela ocorrência de fraude em alteração de contrato de sociedade comercial. A inovação está completando três anos de vigência. Não trouxe nada de positivo. (Silva Filho, 2020)¹⁴

Feitas todas estas considerações, é razoável entender que as dívidas trabalhistas serão cobradas primeiro da sociedade, depois dos sócios remanescentes ou atuais e, por fim, do sócio retirante. As reclamações terão que estar ajuizadas até dois anos da retirada do sócio. A execução pode se dar após esse prazo, naturalmente. Caso exista fraude na alteração do contrato, devidamente comprovada, o sócio responderá solidariamente. Eis a síntese do disposto no artigo 10-A da CLT.

Passa-se, agora, a examinar os mais recentes julgados do TST envolvendo a aplicação do artigo 1.032 do Código Civil.

Nesse sentido, observa-se que no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 20040-63.2017.5.04.0812, pela 3ª Turma, sendo Relator o Ministro Mauricio Godinho Delgado, publicado no DEJT de 20/05/2022, o TST negou provimento ao apelo, mantendo a decisão monocrática anterior, que nega seguimento ao recurso de revista e, pois, prestigiou a decisão do Regional.

Na origem, a executada Pavpar Holding Ltda interpôs agravo de petição alegando que a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal (Pavsolo Construtora Ltda)

¹⁴ Sobre a questão da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, curioso observar que, enquanto Jorge Pinheiro Castelo (2017, p. 103) defende que o artigo 134 do CPC é o “o antídoto ao programa de irresponsabilidade estabelecido pelo art. 10-A (e do art. 448-A) da CLT, se adotado na fase de conhecimento, sendo extremamente benéfico ao credor, posto que garante ao credor a estabilidade da segurança patrimonial advinda da responsabilidade patrimonial dos sócios a partir da citação”, Edison dos Santos Pelegrini (2018, p. 179) entende que o referido incidente só tem cabimento em relação ao sócio oculto, de fato ou cotista, isso para se obter um resultado útil ao processo executivo. Segundo o autor, “no caso concreto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado na fase de execução naqueles casos em que a empresa não tem bens para responder pela obrigação, mas em relação ao sócio oculto, de fato, ou cotista. Pois, no tocante ao sócio administrador, diretor ou gerente é desnecessário o incidente, na medida em que a sua responsabilidade subsidiária agora decorre da lei, ou seja, art. 10-A da CLT, bastando a comprovação desses requisitos para a execução ser direcionada em relação a ele, seja sócio atual ou retirante, que passa a responder automaticamente pela execução.” Por pertinente, confira-se, o Enunciado nº 109 da ANAMATRA, aprovado no curso da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017), que diz: “PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA I. No processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC). II. A dissolução irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN). III. Admite-se o incidente de desconsideração da personalidade nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou “laranja”), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como Constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores. IV. Adotado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato.”

não poderia ter sido deferida, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), além do que um de seus sócios fora administrador da executada principal apenas até a data de 28/03/2017, tendo o exequente sido contratado em 01/06/2017, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro.

Quanto ao tema, contudo, a Corte decidiu:

Assim, os sócios são responsáveis pelos créditos devidos no período em que foram sócios inscritos no quadro social, sendo irrelevante a regra de dois anos. Entende-se que a limitação temporal imposta pelo artigo 1.032 do Código Civil, no que diz respeito à responsabilidade do sócio retirante, é lida no sentido de que o sócio é responsável pelas dívidas da sociedade (art. 50 do Código Civil), mas pelo lapso temporal em que constou no contrato social. Neste sentido, é o entendimento expresso nas Orientações Jurisprudenciais nº 48 e nº 51 desta Seção Especializada em Execução: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil. (Brasil, 2022).

Tal entendimento, naturalmente, teve como justificativa a proteção do trabalhador, considerado hipossuficiente em relação à empresa, a quem entregou sua força de trabalho sem que tivesse posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária. Adotando a “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, cuja previsão está no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, a Corte dispensou a prova da fraude ou do abuso de poder, satisfazendo-se, para tanto, com o descumprimento de uma obrigação ou insolvência, que foi tipificada como abuso da personalidade jurídica, e autorizando o redirecionamento da execução em face dos sócios (art. 50 CC). Por fim, não vislumbrou ofensa ao devido processo legal pela ausência de participação da agravante no processo de conhecimento, tendo em vista que esta teve sua oportunidade de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por tudo isso, não realizou o destrancamento do recurso de revista, uma vez que não ficou demonstrada inequívoca violação direta à Constituição.

Neste julgado, aparentemente, a regra do artigo 1.032 do Código Civil foi considerada, ou seja, não foi ignorada, embora impertinente, tendo em vista que o exequente havia trabalhado para a executada no período de 23/09/2016 a 17/11/2016, quando então todos os sócios executados integravam o quadro societário.

No julgamento Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 267-93.2017.5.19.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/05/2022, o TST prestigiou a decisão da Corte Regional, que concluiu pela existência de grupo econômico, entendendo que “a transferência das cotas da empresa marcopolo S/A para a artecola química S/A em junho de 2016 não a isenta da responsabilidade solidária pelo crédito laboral devido pelo grupo econômico”. Isso porque “a exclusão de qualquer dos componentes do quadro societário não o exime da responsabilidade pelas obrigações anteriores, devendo ser observado o lapso temporal de dois anos da averbação da alteração, nos termos dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.”

No caso, o reclamante trabalhou de outubro de 2014 a novembro de 2016 para o grupo econômico MVC como almoxarife e a agravante marcopolo, embora sócia minoritária, desligou-se da sociedade em junho do mesmo ano. Não havendo, portanto, decorrido o biênio

de que trata o Código Civil, considerou respaldada a decisão que impôs a solidariedade passiva à espécie. Entendendo a Corte que a mera relação de coordenação entre as empresas já configurava grupo econômico, negou provimento ao agravo de instrumento.

Por fim, tem-se o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 75700-76.1995.5.04.0371, pela 8ª Turma do TST e publicado no DEJT de 13/06/2022, sendo Relatora a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, que negou provimento aos apelos sob o argumento de que a discussão acerca dos limites da responsabilidade patrimonial dos sócios retirantes, na fase de execução, exige a análise e a interpretação de normas infraconstitucionais, além de não apresentar a necessária transcendência, motivo pelo qual manteve a decisão monocrática anterior, que negara seguimento aos recursos de revista das partes.

Na prática, a Corte superior prestigiou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que teve em conta os seguintes fundamentos: a) aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 e do art. 10-A da CLT somente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei (TRT4, Seção Especializada em Execução, 0020728-80.2015.5.04.0008 AP, em 04/11/2019, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda); b) responsabilidade dos sócios retirantes pelo crédito apurado relativamente ao período em que efetivamente tiveram proveito da mão de obra de cada um dos trabalhadores litigantes, ou seja, foi observada uma responsabilidade proporcional (TRT4, Seção Especializada em Execução, 0022100-61.2001.5.04.0006 AP, em 21/09/2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo); c) respeito aos eventos retirada de um dos sócios em 09/11/1987 e morte de outro em 23/06/1993; d) a responsabilidade do herdeiro do sócio falecido deve respeitar o período em que o *de cujus* fez parte do quadro societário e apenas em relação aos contratos vigentes à época, observado o limite de seu quinhão hereditário.

No acórdão do Regional, mereceram destaque as Orientações Jurisprudenciais de sua Seção Especializada em Execução, a saber:

OJ nº 48 da SEEX - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa (Rio Grande do Sul, 2019).

OJ Nº 51 da SEEX - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil (Rio Grande do Sul, 2020).

Como dito, ao final, a Corte Superior entendeu que a discussão acerca dos limites da responsabilidade patrimonial dos sócios retirantes na fase de execução não alcançava o patamar constitucional pretendido pelas partes, além de demandar “a análise e interpretação prévia de normas infraconstitucionais relativas à matéria (art. 1.032 do Código Civil), o que impossibilitou o processamento dos apelos, em virtude dos limites impostos pelo art. 896, §2º, da CLT; e pela Súmula 266, do TST.”

Pelo exposto até aqui, tudo faz crer que o sócio retirante fica, assim, também, responsável pelo débito trabalhista quando se beneficiou da força de trabalho do obreiro e a ação trabalhista foi proposta pelo prejudicado dentro do prazo de dois anos da retirada do sócio da empresa reclamada.

Passemos às conclusões.

5 CONCLUSÕES

O presente estudo teve como objetivo principal refletir sobre a compatibilidade do artigo 1.032 do Código Civil à execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública, bem como ao processo do trabalho, em razão da conjugação do disposto no artigo 889 da CLT com o comando do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980.

Em relação à sua aplicabilidade à execução da dívida ativa da Fazenda Pública e à execução trabalhista, entende-se, à guisa de conclusão, que:

1) O prazo decadencial de dois anos previsto pelo artigo 1.032 Código Civil para a manutenção da responsabilidade de sócio no caso de retirada da pessoa jurídica não pode ser invocado na cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública, relação disciplinada integralmente pelo Direito Público, especialmente se verificado o abuso da personalidade jurídica. Somente a responsabilidade contratual ou estatutária deixaria de existir com o decurso do prazo de dois anos desde a retirada do sócio;

2) Ainda que o crédito público não tenha origem tributária, a Lei 6.830/1980 prevê a aplicação das normas de responsabilidade tributária a qualquer dívida ativa da Fazenda Pública (art. 4º, § 2º da LEF), motivo pelo qual o administrador de pessoa jurídica se torna responsável pela prática de infração à lei (art. 135 do CTN), fato que não pode ser neutralizado pelo decurso do tempo, como se se estivesse diante um simples ato de planejamento de obrigações sociais, de transição do quadro societário;

3) O prazo para o eventual redirecionamento executivo, numa perspectiva própria do Direito Público, é de cinco anos, seja por força do disposto no art. 174 do CTN, em relação aos créditos tributários, seja por conta do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, quanto aos créditos não-tributários, caso não se aceite a aplicabilidade do CTN em relação a estes últimos;

4) Apesar de a própria Lei 6.830/1980, adicionalmente à responsabilidade tributária, prever a incidência da legislação civil e comercial sobre o tema (artigo 4º, § 2º), é lícito entender que o artigo 1.032 do Código Civil tem aplicação (compatibilidade) na execução da dívida ativa da Fazenda Pública, se ausente a norma de Direito Público pertinente;

5) Ainda que se queira negar a aplicação do CTN à execução da dívida ativa não-tributária, eventual responsabilização do sócio poderia ser realizada com base na violação às próprias normas de Direito Privado (legislação civil e comercial);

6) No tocante à aplicabilidade do artigo 1.032 do Código Civil à execução trabalhista, é possível concluir que, por força do artigo 889 da CLT, aplica-se-lhe, por evidente compatibilidade, o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980.

7) Aparentemente, o artigo 10-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, fez a transposição e adaptação da responsabilidade prevista no artigo 1.032 do Código Civil para o Direito do Trabalho, motivo pelo qual, também por força do artigo 8º, § 1º, da Consolidação, ter-se-ia a compatibilidade material do artigo 1.032 da lei civil com a proteção do obreiro. Neste caso, o marco temporal da responsabilidade subsidiária do sócio retirante é contado do ajuizamento da reclamatória trabalhista e não do início da execução. Se comprovada a fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a responsabilidade do retirante será solidária e sem limite temporal.

8) A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho tem, com alguma justiça, observado os comandos legais aqui analisados, reconhecendo a proporcionalidade da responsabilidade do sócio retirante ou falecido, desde que não evidenciada a fraude. Por óbvio, a tradição de cancelar o entendimento dos tribunais regionais permanece, ainda que com certo prejuízo à efetividade da nova lei.

Eis a contribuição que foi possível oferecer, a bem da maior eficácia na aplicação da lei em favor dos créditos privilegiados aqui mencionados, quais sejam o da Fazenda Pública e o do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; GOMES, Marcus Lívio; PEREIRA, Vítor Pimentel. A execução fiscal de dívida ativa não-tributária e a dissolução irregular da pessoa jurídica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 255-274, jan./jun. 2015.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMENDANHA, Cristina Malaski; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Análise Econômica do Óbito no Direito Societário. **Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 34, p. 51-63, 2014.

ALVES, Renato de Oliveira. **Execução fiscal: comentários à Lei nº 6.830, de 22/09/1980**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Agravo de Instrumento 0018782-07.2011.4.01.0000**. 3ª turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, Brasil, 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento 20040-63.2017.5.04.0812, pela 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Brasil, 20 de maio de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=154496. Acesso em: 01 jun. 2022.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Panorama geral da reforma trabalhista – Aspectos de direito processual/material. **Revista Eletrônica Reforma Trabalhista III do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 7, n. 63, p. 89-150, nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, v. 2, n. 9, p. 302-335, 2008.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Código civil de 2002: o que há de novo?** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PELEGRINI, Edison dos Santos. A nova execução trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 52, p. 169-196, jan./jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de Petição 0020728-80.2015.5.04.0008, pela 4ª turma, Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 4 de novembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de Petição 0022100-61.2001.5.04.0006, pela 4ª turma, Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 21 de setembro de 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.
SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Natureza jurídica da relação tributária. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 45-70, jun. 2005.

SILVA FILHO, Agenor Calazans. Responsabilidade do sócio retirante em face de débito trabalhista. **ANAMATRA**, 02 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/30600-responsabilidade-do-socio-retirante-em-face-de-debito-trabalhista>> Acesso em: 31 mai. 2022.